



LEI Nº 4.636 DE 07 DE outubro DE 1993

PUBLICADO
Diário Oficial nº _____
Data: _____

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual, para o triênio 1993-1995, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual, para o triênio 1993-1995, passa ser o previsto nesta Lei, que estabelece, ainda, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - As diretrizes, os objetivos e as metas, a que se refere este artigo, são especificadas nos anexos desta Lei, observando a seguinte estruturação:

- a) Anexo I - Aspectos Macroeconômicos, Estratégia de Ação do Governo e Objetivos e Metas Globais;
 - b) Anexo II - Demonstrativos Consolidados;
 - c) Anexo III - Diagnósticos, Diretrizes, Objetivos e Projetos/Atividades;
 - d) Anexo IV - Áreas-Programa.
- Al.*



LEI Nº 4.636 DE 07 DE outubro DE 1993

PUBLICADO
Diário Oficial nº _____
Data: _____

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual, para o triênio 1993-1995, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual, para o triênio 1993-1995, passa ser o previsto nesta Lei, que estabelece, ainda, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - As diretrizes, os objetivos e as metas, a que se refere este artigo, são especificadas nos anexos desta Lei, observando a seguinte estruturação:

- a) Anexo I - Aspectos Macroeconômicos, Estratégia de Ação do Governo e Objetivos e Metas Globais;
- b) Anexo II - Demonstrativos Consolidados;
- c) Anexo III - Diagnósticos, Diretrizes, Objetivos e Projetos/Atividades;
- d) Anexo IV - Áreas-Programa.

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, para os exercícios de 1994 e 1995 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas, a nível de subprogramas, com as estabelecidas no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1993, as metas serão aquelas discriminadas no Anexo III, desta Lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta Lei, estão orçados segundo preços vigentes em março de 1993, os quais deverão ser atualizados de acordo com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Os procedimentos orçamentários anuais constituirão reavaliações automáticas do Plano Plurianual, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º - Durante a vigência do Plano Plurianual, os planos, programas e projetos regionais e setoriais previstos na Constituição, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas, constantes nos Anexos I e II, desta Lei.

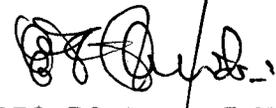
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 10 de setembro de 1993.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 07 de outubro de 1993


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, para os exercícios de 1994 e 1995 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas, a nível de subprogramas, com as estabelecidas no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1993, as metas serão aquelas discriminadas no Anexo III, desta Lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta Lei, estão orçados segundo preços vigentes em março de 1993, os quais deverão ser atualizados de acordo com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Os procedimentos orçamentários anuais constituirão reavaliações automáticas do Plano Plurianual, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º - Durante a vigência do Plano Plurianual, os planos, programas e projetos regionais e setoriais previstos na Constituição, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas, constantes nos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 10 de setembro de 1993.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 07 de outubro de 1993


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO